



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 108/GAB/2021

AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

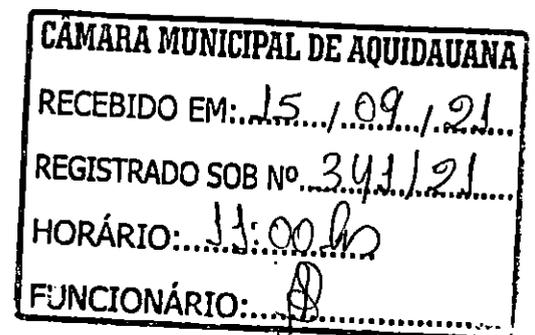
Com nossos francos cumprimentos, serve o presente expediente para enviar a esta Casa de Leis, mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 021/2021 - Autógrafo de Lei n.º 023/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, para apreciação, discussão e votação, rogando, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apontados na mensagem, sejam o mesmo mantido *in totum*.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

Prefeito Municipal de Aquidauana



Exmo. Sr.º

WEZER ALVES RODRIGUES

M.D.º VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE AQUIDAUANA/MS

Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 021/2021 –
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 023/2021

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 021/2021 – Autógrafo de Lei n.º 023/2021, de autoria do Vereador Anderson Meireles, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

Referida proposição tem por escopo criar, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, constando ainda no corpo do projeto de lei todas as particularidades do funcionamento e instalação do órgão.

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisar a presente proposição, flagra-se, de imediato, a inconstitucionalidade do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, porquanto a matéria diz respeito a criação e instituição de Conselho vinculado a órgão da Administração e, quando se trata de disposição sobre a organização, funcionamento e atribuições de setores da Administração, como frisado acima, a competência é do Chefe do Poder Executivo.

Inegável que a instituição do CMDM, no âmbito do Município, acarretará, de maneira incontestável, em ações que obrigam o Executivo a se estruturar/reestruturar administrativamente.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, tanto na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul quanto na Lei Orgânica do Município (art. 51, IV).

O projeto de lei é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas para o Poder Executivo ou para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

órgãos que o integram. Agindo dessa forma, com a devida *vênia* invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

É indiscutível o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para organizar e implantar sistemas, programas e outros que propicia o efetivo atendimento em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

No campo doutrinário, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual, *verbis*:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção. (*in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577*)

Nesse diapasão, continua pontilhando o doutrinador, *verbis*:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal> a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (*in ob. cit.*)

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafa ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vêm se posicionando no sentido ora esposado neste veto, senão vejamos, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.
VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)**

Ressai, então, que a imposição prevista no Projeto de Lei gera obrigação ao Poder Público, que tanto terá que dispor de implantação do órgão cuja criação se pretende, recursos humanos, bem como de recursos financeiros para a realização do atendimento, que por certo gerarão despesas, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Ainda, como já mencionado, a iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.

Diga-se que nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado, como contempla a jurisprudência do STF, *verbis*:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. **(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07)**. No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

natureza política como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores e serviços disponibilizados à população.

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo através de orientações, de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública até pode, mediante planejamento financeiro, efetivar os ditames contidos neste projeto de lei, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei *sub examine* for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, fator que viola os art. 15 e art.16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 - *Lei de Responsabilidade Fiscal*, que disciplinam a geração de despesas públicas.

Assim, por todas essas razões apresentadas, considerados os motivos supra alinhavados, tal proposição não pode receber a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Posto isto, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo e à responsabilidade fiscal, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 021/2021 – Autógrafo de Lei n.º 023/202, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE SETEMBRO DE 2021.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Aquidauana - MS, 18 de Agosto de 2021.

Ofício Nº 243/2021

Senhor Prefeito:

Encaminho para conhecimento e devidos fins, o Autógrafo de Lei nº 023/2021, referente ao Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Vereador Anderson Meireles, aprovado em sessões ordinárias realizadas nesta Casa de Leis.

Quanto ao autógrafo de lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, solicito que nos envie uma cópia original da Lei no prazo de 03 (três) dias, após ser sancionada.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador WEZER LUCARELLI

- Presidente -

*Excelentíssimo Senhor
Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal
Nesta
DPS/DL*

Prefeitura Municipal de Aquidauana
PROCURADORIA JURÍDICA
Recebido em 18/08/2021



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/2021, DE 17
DE AGOSTO DE 2021.**

APROVADO
Dyfes Pinto de Souza
SERVIDOR

“Cria e dá nova redação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Estado de Mato Grosso do Sul – CMDM, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador em todas as esferas da administração pública do Município de Aquidauana, para implementar as políticas públicas sob a ética do gênero, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

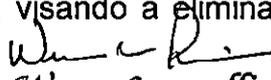
Art. 2º O CMDM tem por finalidade assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, bem como possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação municipal voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculinos e femininos, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º O CMDM possui as seguintes atribuições:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais órgãos públicos para programar as políticas públicas comprometidas com a suspensão dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II – promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III – avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, de acordo com a legislação em vigor, visando a eliminação de preconceitos, e, a plena inserção das mulheres.


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
Distrito de
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

IV – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração de Plano Municipal, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

V – acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do município, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social as prioridades, as propostas e as modificações necessárias à consecução da política formulada, para o adequado funcionamento deste Conselho;

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VII – elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos municipais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

IX – oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

X – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

XI – articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XII – analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XIII – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIV – promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XV – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Serginho Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
Ogives Pinto de Souza
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

sejam submetidas pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas da mulher;

XVI – aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII – elaborar o Regimento Interno do CMDM;

XVIII – apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XIX – organizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as mulheres.

Parágrafo único. O CMDM poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Município, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, será composto de 12 (doze) membros, na forma abaixo:

I – 06 (seis) representantes Governamental;

II – 06 (seis) representantes Não Governamental.

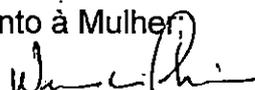
§1º Os Membros Titulares e Suplentes do Conselho serão indicados pelos seguintes órgãos ou entidades:

ÓRGÃO GOVERNAMENTAL

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento.
- e) Gabinete do Prefeito;
- f) Coordenadoria da Mulher

ORGÃO NÃO GOVERNAMENTAL

- a) Delegacia de Atendimento à Mulher;
- b) Igreja Católica;


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

- c) Igrejas Evangélicas;
- d) SIMTED;
- e) OAB – Ordem dos Advogados do Brasil / Aquidauana;
- f) Mulheres Terena Solidárias;

§ 2º O CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário

II – Diretoria:

- a) Presidente
- b) Vice Presidente
- c) Secretária Executiva e

III – Comissões temáticas

§ 3º A Presidente e a Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras que integram o Conselho.

Art. 5º Cada instituição deverá indicar duas representantes, sendo uma titular e uma suplente e nomeadas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

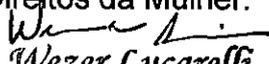
Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º O CMDM poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º Os representantes não governamentais do CMDM serão eleitos em Assembleia própria.

§ 1º As entidades da sociedade civil com representação municipal deverão apresentar documentação de suas atividades há pelo menos um ano e indicar uma representante titular e uma suplente para participação na Assembleia Municipal dos Direitos da Mulher.

§ 2º A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM deverá apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher.


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
Custas em nome do
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

§ 3º O Ministério Público poderá assistir e fiscalizar à eleição das integrantes da sociedade civil organizada durante a Assembleia convocada especificamente para este fim.

Art. 9º Caberá aos órgãos públicos e às entidades da sociedade civil a indicação de suas integrantes efetivas e suplentes, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10. A não indicação de representante titular e representante suplente pela entidade da sociedade civil eleita, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ensejará a perda do mandato e a consequente substituição, da entidade por aquela mais votada na ordem de sucessão, por Decreto do Executivo.

Art. 11. As representantes das organizações da sociedade civil e suas respectivas suplentes não poderão ser destituídas durante seu mandato, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) das integrantes do Conselho, desde que presentes os requisitos constantes do Regimento Interno.

Art. 12. As Conferências Municipais da Mulher ocorrerão mediante o calendário nacional de conferências.

Art. 13. O CMDM reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de sua Presidente ou a requerimento da maioria de suas representantes.

Art. 14. O Regimento Interno do CMDM deverá ser elaborado no prazo de até 120 dias.

Art. 15. O desempenho da função de integrante do CMDM, que não tem qualquer remuneração ou percepção de gratificação, será considerado serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 16. As deliberações do CMDM serão tomadas pela maioria simples, estando presente a maioria absoluta das integrantes do Conselho.

Art. 17. Todas as reuniões do CMDM serão sempre abertas à participação de quaisquer interessados que, a critério da Presidente, poderão fazer uso da palavra.

Art. 18. À Presidente do CMDM compete:

I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II – dirigir as atividades do Conselho;

III – convocar e presidir as sessões do Conselho;

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
Oufes Filho em nome do
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

IV – proferir voto de desempate nas decisões do Conselho.

Art. 19. A Presidente do CMDM será substituída em suas faltas e impedimentos pela Vice-Presidente do Conselho e, na ausência simultânea de ambas, presidirá o Conselho a sua integrante mais antiga.

Art. 20. A vigência do mandato da Presidência do Conselho será de um ano com alternância em sua gestão, sendo um mandato presidido por uma representante Governamental e outro por uma representante Não Governamental.

Art. 21. À Secretária-Executiva do CMDM compete:

I - providenciar a convocação, organizar as reuniões e secretariar as sessões do Conselho;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

III – manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

IV – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

V – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

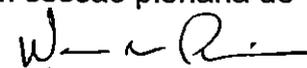
Art. 22. A Presidente e a Vice-Presidente do CMDM serão eleitas pela maioria qualificada do Conselho. As eleições gerais estarão dispostas em Regimento Interno.

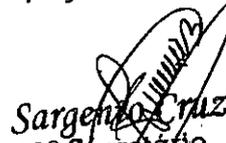
Art. 23. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CMDM.

Art. 24. O CMDM deverá ser instalado em local destinado pelo Município, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as medidas necessárias para tanto.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal arcará com os custos de deslocamento, alimentação e permanência das Conselheiras e seus acompanhantes, quando necessário e justificadamente, para o exercício de suas funções.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá, conforme disponibilidade orçamentária, custear as despesas das integrantes, dos representantes governamentais e não governamentais, quando necessário e justificadamente, para tornar possível sua presença em eventos cuja participação tenha sido deliberada em sessão plenária do Conselho.


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB

APROVADO
Cyfltes Pinto de Souza
SERVIDOR



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

Parágrafo único. A previsão do caput deste artigo refere-se tanto às Delegadas representantes governamentais quanto às Delegadas representantes não governamentais.

Art. 27. O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Municipais dos Direitos da Mulher.

Art. 28. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

Art. 29. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo, de que trata este artigo, serão constituídos de:

I - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, Governamentais e Não Governamentais;

II - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

III - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IV - receitas oriundas de multas aplicadas sobre a infração que envolva mulher, respeitadas as competências das esferas governamentais e seus repasses aos municípios;

V - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre município e entidades governamentais que tenham destinação específica;

VI - outros recursos que lhes forem destinados;

VII - recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente a Lei Municipal nº 2.022/2006.

Plenário “Estevão Alves Corrêa”, Câmara Municipal de Aquidauana, 17 de Agosto de 2021.

Vereador **Wezer Lucarelli**

- Presidente -

Vereador **Sargento Cruz**

- 1º Secretário -